

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1847365 - DF (2019/0332621-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO SANTORO NOGUEIRA - DF031704
FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS - DF031673
IGOR HENRIQUE SANTOS DE SOUZA RUEDA E
OUTRO(S) - DF046238
AGRAVADO : PAULO SERGIO VILELA SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO MARCELINO DE LIMA FILHO
AGRAVADO : GHPS PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO JULIO DE MELO COELHO - DF025119

EMENTA

AGRAVO INTERNO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE.

1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. Na hipótese, o valor originário da dívida objeto de cumprimento de ação de enriquecimento ilícito relativa a cheque emitido por pessoa física e endossado por pessoa jurídica, corresponde a R\$ 5.026,58 (cinco mil e vinte seis reais). Não sendo dívida de verba alimentar, ausente notícia de verba salarial mensal superior a 50 salários mínimos, bem como ausente qualquer notícia do acórdão recorrido de particularidade no caso, impõe-se o respeito a regra da

impenhorabilidade.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.365 - DF (2019/0332621-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO SANTORO NOGUEIRA - DF031704
FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS - DF031673
IGOR HENRIQUE SANTOS DE SOUZA RUEDA E OUTRO(S) - DF046238
AGRAVADO : PAULO SERGIO VILELA SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO MARCELINO DE LIMA FILHO
AGRAVADO : GHPS PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO JULIO DE MELO COELHO - DF025119

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA em face de decisão da minha lavra, assim sintetizada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE.

1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. Na hipótese, o valor originário da dívida objeto de cumprimento de ação de enriquecimento ilícito relativa a cheque emitido por pessoa física e endossado por pessoa jurídica, corresponde a R\$ 5.026,58 (cinco mil e vinte seis reais). Não sendo dívida de verba alimentar, ausente notícia de verba salarial mensal superior a 50 salários mínimos, bem como ausente qualquer notícia do acórdão recorrido de particularidade no caso, impõe-se o respeito a regra da impenhorabilidade.

3. Recurso especial não provido.

A parte recorrente alega ter ocorrido violação do art. 927, “V”, do Código de

Superior Tribunal de Justiça

Processo Civil, pois desconsiderou a interpretação acerca do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015 estabelecida no REsp 1518169, que permitiu a relativização da regra da impenhorabilidade salarial, com o afastamento do piso de cinquenta salários mínimos.

Argumenta que a impenhorabilidade está atrelada à noção de “mínimo existencial” identificado caso a caso.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.365 - DF (2019/0332621-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO SANTORO NOGUEIRA - DF031704
FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS - DF031673
IGOR HENRIQUE SANTOS DE SOUZA RUEDA E OUTRO(S) - DF046238
AGRAVADO : PAULO SERGIO VILELA SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO MARCELINO DE LIMA FILHO
AGRAVADO : GHPS PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO JULIO DE MELO COELHO - DF025119

EMENTA

AGRAVO INTERNO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE.

1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. Na hipótese, o valor originário da dívida objeto de cumprimento de ação de enriquecimento ilícito relativa a cheque emitido por pessoa física e endossado por pessoa jurídica, corresponde a R\$ 5.026,58 (cinco mil e vinte seis reais). Não sendo dívida de verba alimentar, ausente notícia de verba salarial mensal superior a 50 salários mínimos, bem como ausente qualquer notícia do acórdão recorrido de particularidade no caso, impõe-se o respeito a regra da impenhorabilidade.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Sem razão a parte agravante.

O entendimento apresentado na decisão ora agravada foi de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal **poderá ser excepcionada**, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, **ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.**

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPENHORABILIDADE, REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR. GANHOS DO EXECUTADO SUPERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter.

3. As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado

da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o § 2º), sem que tenha havido a revogação do dispositivo de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade.

4. Na hipótese, trata-se de execução de dívida não alimentar proposta por pessoa jurídica que almeja o recebimento de crédito referente à compra de mercadorias recebidas e não pagas pelo devedor, tendo o magistrado autorizado a penhora de 30% do benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido pelo executado. Assim, pelas circunstâncias narradas, notadamente por se tratar de pessoa sabidamente doente, a constrição de qualquer percentual dos rendimentos do executado acabará comprometendo a sua subsistência e de sua família, violando o mínimo existencial e a dignidade humana do devedor.

5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(AglInt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/04/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS. FIADOR. PENHORA DE SALÁRIO. PREJUÍZO À MANUTENÇÃO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. Como regra, salários e vencimentos só podem sofrer penhora para pagamento de prestação alimentícia (CPC/73, art. 649, IV, § 2º) e, além dessa hipótese, em valores que excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (NCP, art. 833, IV, § 2º).

2. É inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido tem fundamento suficiente para mantê-lo e o recurso não contém impugnação específica. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1701828/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 20/11/2018)

3. Em que pese não ter sido mencionado o EREsp 1.518.169/DF na decisão agravada, as direções interpretativas por ele adotadas foram observadas.

Com efeito, no julgamento do EREsp 1.518.169/DF restou dito que "a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a **hipótese concreta dos autos** permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família".

A decisão agravada, por sua vez, deixou devidamente registrado que eventuais particularidades do caso concreto poderiam ser ressalvadas das regras de impenhorabilidade, esclarecendo que, em qualquer circunstância, deveria ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

4. Na hipótese destes autos, o valor originário da dívida objeto de cumprimento de ação de enriquecimento ilícito relativa a cheque emitido por pessoa física e endossado por pessoa jurídica, corresponde a R\$ 5.026,58 (cinco mil e vinte seis reais).

O aresto recorrido, ao analisar a possibilidade da penhora de verba salarial, assim se manifestou:

Cinge-se a controvérsia acerca da juridicidade da penhora de montante correspondente a vencimentos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria foi dirimida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, mediante a sistemática de recursos repetitivos, tendo se manifestado pela impenhorabilidade absoluta de verbas de índole salarial, salvo nos casos excepcionados pela lei. Confira-se:

(...)

Assim, percebe-se que somente é possível a retenção de importâncias remuneratórias de propriedade de devedor nas situações ressalvadas por lei, não correspondendo essas à hipótese dos autos.

Desse modo, considerando que a jurisprudência majoritária desta Corte é no sentido da inadmissibilidade de constrição de recursos de caráter salarial, e bem assim o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, deve ser mantido o entendimento de que os proventos, vencimentos e salários são impenhoráveis, a teor da regra inserta no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. (fl. 83-86 e-STJ)

Dentro desse contexto objetivo abstraído dos autos é possível identificar que a dívida executada não tem natureza alimentar, nem existe notícia de que a verba salarial mensal que se objetiva atingir seja superior a 50 salários mínimos, bem como ausente qualquer notícia de particularidade excepcional dos autos que autorizasse excepcionar a máxima da impenhorabilidade de verbas alimentares nestes autos.

Por sua vez, a incursão pelos fatos e provas dos autos para identificar a excepcionalidade que permitisse a penhora pretendia é vedada nesta instância especial, a teor da súmula 7/STJ.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.847.365 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0332621-0

Número de Origem:

07163598520188070000 7163598520188070000 20060111203772

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : RICARDO SANTORO NOGUEIRA - DF031704

FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS - DF031673

IGOR HENRIQUE SANTOS DE SOUZA RUEDA E OUTRO(S) - DF046238

RECORRIDO : PAULO SERGIO VILELA SANTOS

RECORRIDO : ANTONIO MARCELINO DE LIMA FILHO

RECORRIDO : GHPS PECAS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADO : PEDRO JULIO DE MELO COELHO - DF025119

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : RICARDO SANTORO NOGUEIRA - DF031704

FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS - DF031673

IGOR HENRIQUE SANTOS DE SOUZA RUEDA E OUTRO(S) - DF046238

AGRAVADO : PAULO SERGIO VILELA SANTOS

AGRAVADO : ANTONIO MARCELINO DE LIMA FILHO

AGRAVADO : GHPS PECAS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADO : PEDRO JULIO DE MELO COELHO - DF025119

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020